Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:761118 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Recurso em RELATORA: Desembargadora Sentido Estrito Nº 0000691-35.2023.8.27.2700/T0 ANGELA ISSA HAONAT RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO GIOVANE RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR ADVOGADO (A): ELZA DA SILVA LEITE (OAB T0005302) VOTO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DA CAUTELAR EXTREMA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE, GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS. REINCIDÊNCIA. MEMBRO DE FACCÃO CRIMINOSA. FUGA APÓS O FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PROVIDO. 1- O caráter excepcional da prisão preventiva não afasta a possibilidade de sua decretação quando presentes os requisitos previstos na legislação instrumental penal, que se desdobram em pressupostos (fumus commissi delicti) e hipóteses de cabimento (periculum libertatis). 2-Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como existindo nos autos provas da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, necessária se faz a cautelar extrema. 3- Narra a denúncia que o recorrido, na companhia de mais outras duas pessoas, premeditadamente, ceifou a vida da vítima, que possuía mais de 60 anos de idade, tendo na ação criminosa desempenhado o papel de condutor do veículo que deu fuga aos executores. 4- De acordo com o entendimento das Cortes Superiores, bem como deste Tribunal de Justica, a reincidência e o pertencimento a facção criminosa são situações que autorizam o decreto da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 5- Recurso conhecido e O recurso é cabível, próprio e tempestivo, motivos pelos quais dele conheco. Conforme o relatado, o Ministério Público pugna pela reforma da decisão que revogou a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrido. Sustenta o Órgão Ministerial, em suma, que se encontram preenchidos os requisitos para a custódia cautelar. Aduz que o crime praticado é de extrema gravidade, bem como que logo após o fato o recorrido empreendeu fuga, vindo a ser preso somente 3 (três) anos depois. Afirma, ainda, ser o recorrido membro de facção criminosa e, também, ser reincidente, haja vista responder aos autos de Execução Penal nº 5000164-97.2021.827.2722. Compulsando os autos de origem, verifica-se que são idôneos os fundamentos lançados pelo Ministério Público para a manutenção da prisão preventiva. Por restringir a liberdade antes de um decreto condenatório, a prisão cautelar reveste-se de forte caráter excepcional, tonificado após a edição da Lei nº 12.403/11, que previu outras medidas cautelares alternativas. Todavia, esse caráter excepcional não afasta a possibilidade de sua decretação quando presentes os requisitos previstos na legislação instrumental penal, que se desdobram em pressupostos (fumus commissi delicti) e hipóteses de cabimento (periculum libertatis). Após uma análise dos autos, percebe-se que a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão em evidência, tendo sido o recorrido sido denunciado pela prática do grave crime de homicídio qualificado. Narra a denúncia que o recorrido, na companhia de mais outras duas pessoas, premeditadamente, ceifou a vida da vítima, que possuía mais de 60 anos de idade. Consta ainda que o papel desempenhado pelo recorrido na ação criminosa foi o de dirigir o veículo dando fuga aos executores. De outro lado, evidenciando o seu descaso com a Justiça, o recorrido empreendeu fuga após o fato, ficando por mais de 3 anos em lugar incerto e não sabido. Como se não bastasse, há notícias de ser o recorrido reincidente em práticas criminosas, pois fora anteriormente condenado

(Execução Penal n° 5000164-97.2021.827.2722). Por fim, consta dos autos que o recorrido é membro de facção criminosa, situação esta que deve ser sopesada de forma especial, para a garantia da ordem pública. Desta forma, se mostra necessária a decretação da prisão preventiva. Eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes aos dos presentes autos: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DA RECORRENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência da gravidade concreta da conduta, revelada pela suposta participação da recorrente em núcleo da organização criminosa Primeiro Comando da Capital denominado Setor do Progresso, cuja função seria a de promover a lavagem de capitais provenientes das atividades criminosas da facção, com a existência de vultosas operações financeiras em favor da acusada, incondizente com sua declarada capacidade econômico-financeira. Destacou também o decreto prisional a necessidade da custódia para cessar a reiteração delitiva da recorrente, que já possui condenação por tráfico de entorpecentes. 3. Conforme escólio jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enguadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 4. As circunstâncias que envolvem os fatos e a natureza dos delitos demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, tendo em vista a necessidade de cessar a atividade delitiva da organização criminosa. Precedentes. 5. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 156535 PR 2021/0355329-9, Data de Julgamento: 24/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2022) (Grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO DESDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. 2. Não procede a alegação da Defesa de que a prisão preventiva apenas teria sido decretada dois anos após a prática do crime em apuração, sendo certo que o decreto prisional originário foi prolatado ainda em 2019 (o mesmo ano da consumação delitiva). Outrossim, "[n]ão se pode confundir a ausência de contemporaneidade entre a decretação da prisão preventiva em relação ao fato delituoso com o falta de execução efetiva da medida, que se distanciou do fato, em razão da incontestável fuga do acusado" (AgRg no RHC 160.217/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022). 3. 0 Paciente e os Corréus, supostamente, teriam efetuado, de surpresa, diversos disparos de arma de

fogo contra a vítima, havendo, ainda, indícios de que a motivação do crime esteja relacionado à disputa por áreas destinadas ao comércio espúrio de drogas. Ademais, o Acusado também responde a outra ação penal no mesmo juízo processante, pesando contra si, naqueles autos, nova imputação de homicídio qualificado. 4. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do crime, e no risco de reiteração delitiva, sendo certo que a sua manutenção ainda revela-se necessária para fins de aplicação da lei penal, em razão da fuga do Réu do distrito da culpa. 5. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC: 720902 PE 2022/0025331-3, Data de Julgamento: 10/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022) (Grifei) No mesmo sentido, os precedentes desta Corte de Justica: EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO OUALIFICADO -PRISÃO PREVENTIVA - FUGA DO DISTRITO DA CULPA E GRAVIDADE DA CONDUTA -REQUISITOS PREENCHIDOS - ORDEM DENEGADA. 1 - Diversamente do alegado, in casu, é evidente a legitimidade da manutenção do ergástulo preventivo. 2 -O paciente esquivou-se da ação policial ao empreender fuga para o Estado da Bahia juntamente como o outro agente para não ser preso e o próprio impetrante assevera que antes dos fatos, o paciente residia no interior do Estado da Bahia, ou seja, não reside no distrito da culpa, circunstância à viabilizar óbice à aplicação da lei penal, pois que demonstrada a propensão à fuga. 3 - 0 proceder do paciente - que juntamente com outrem, mediante uso de duas armas de fogo, ceifou a vida da vítima com diversos disparos, em razão de um aparelho celular danificado -, sinaliza pela ausência de condições de viver em sociedade. 4 - Acresça-se a isso, o fato de que existem testemunhas oculares, impondo-se, ao menos a priori, o acautelamento das mesmas. 5 - ORDEM DENEGADA em definitivo e em consonância com o parecer ministerial. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0004381-09.2022.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 2ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 24/05/2022, DJe 31/05/2022 15:25:51) EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO MINISTERIAL - REFORMA DA DECISÃO OUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO - VIABILIDADE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — REITERAÇÃO CRIMINOSA — GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - AUTOR EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - A prisão preventiva, à luz do art. 311 e seguintes do CPP, é medida cautelar, processual, decretada pela autoridade judiciária em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, que visa à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2 - Com efeito, é medida excepcional, que não implica cumprimento antecipado da pena ou ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. 3 — E, a exemplo de toda e qualquer medida cautelar em matéria processual penal, pressupõe a presença concomitante do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. 4 - Neste caso, o crime praticado pelo recorrido possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos e as circunstâncias do caso concreto autorizam a medida restritiva de liberdade com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal. 5 - No presente caso, o fumus comissi delicti ressai evidente. A materialidade delitiva está estampada nos elementos informativos colhidos, bem como na denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebido pelo MM. Juiz da instância singela. 6 — Há ainda indícios suficientes de autoria. Ademais, o periculum libertatis está evidenciado, diante da reiteração

criminosa comprovada (CERTANTCRIM22 - Autos 0023409-42.2022.827.2706), bem como pelo fato do denunciado encontrar-se em local incerto e não sabido (eventos 23/24 - Autos 0023409-42.2022.827.2706). 7 - Nessa perspectiva, é forçoso concluir que há razões que fundamentam a decretação da prisão preventiva do requerido, pois está presente a necessidade de se assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). 8 - De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato do representado encontrar-se em local incerto e não sabido no momento de sua citação autoriza a decretação da prisão preventiva. Precedente. 9 - Por outro lado, a propensão do representado ao ilícito deve ser reprimida, sendo a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública. 10 Por fim, acrescenta-se que a necessidade da manutenção da prisão preventiva poderá ser reavaliada pelo Juízo da instância singela, em razão do cumprimento do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 11 - Recurso conhecido e provido. (TJTO, Recurso em Sentido Estrito, 0014408-51.2022.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , julgado em 31/01/2023, DJe 31/01/2023 17:55:52) Em suma. por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais e, consequentemente, a necessidade do recorrido ser cautelarmente segregado, impõe-se a reforma da decisão combatida. Diante do exposto, voto no sentido de, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justica, DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão recorrida, decretando a prisão preventiva de GIOVANE RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR, pelos fundamentos acima Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, apresentados. Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 761118v2 e do código CRC 1d45b521. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 2/5/2023, às 14:53:22 0000691-35.2023.8.27.2700 761118 .V2 Documento: 761119 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Recurso em Sentido Estrito Nº 0000691-35.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: GIOVANE RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR ADVOGADO (A): ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302) EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO OUALIFICADO. NECESSIDADE DA CAUTELAR EXTREMA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS. REINCIDÊNCIA. MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA. FUGA APÓS O FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PROVIDO. 1-O caráter excepcional da prisão preventiva não afasta a possibilidade de sua decretação quando presentes os requisitos previstos na legislação instrumental penal, que se desdobram em pressupostos (fumus commissi delicti) e hipóteses de cabimento (periculum libertatis). 2- Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como existindo nos autos provas da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, necessária se faz a cautelar extrema. 3- Narra a denúncia que o recorrido, na companhia de mais outras duas pessoas, premeditadamente, ceifou a vida da vítima, que possuía mais de 60 anos de idade, tendo na ação criminosa desempenhado o papel de condutor do veículo que deu fuga aos executores. 4- De acordo com o entendimento das Cortes Superiores, bem como deste Tribunal de Justiça, a reincidência e o pertencimento a facção

criminosa são situações que autorizam o decreto da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 5- Recurso conhecido e provido. Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão recorrida, decretando a prisão preventiva de GIOVANE RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR, pelos fundamentos acima apresentados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 02 de maio de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 761119v3 e do código CRC aa4d38d0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 3/5/2023, às 14:30:17 0000691-35.2023.8.27.2700 761119 .V3 Documento: 761117 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Recurso em Sentido Estrito Nº 0000691-35.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ANGELA ISSA HAONAT RECORRIDO: GIOVANE RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR ADVOGADO (A): ELZA DA SILVA LEITE RELATÓRIO A fim de evitar divagações desnecessárias. (OAB T0005302) adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por do Promotor de Justiça oficiante na origem, interpôs Recurso em Sentido Estrito, irresignado com a decisão (ev. 21) que revogou a prisão preventiva de GIOVANE RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR, denunciado por suposta prática da conduta tipificada no artigo 121, § 2º, IV e § 4, do Código Penal. No arrazoado, sustenta que estão presentes os pressupostos legais para a manutenção do cárcere preventivo do Recorrido, buscando a reforma da decisão guerreada, com o restabelecimento da prisão preventiva, sendo esta necessária à garantia a ordem pública, instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Ao final requer o representante ministerial o provimento do recurso interposto, restabelecendo a ordem de prisão preventiva do Recorrido. Autos com vistas a esta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento de mister. Acrescento que o representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto. É o relatório. Peço dia para julgamento, nos termos do art. 38, inciso V, alínea e, do Regimento Interno desta Corte. eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 761117v2 e do código CRC 79add561. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 14/4/2023, às 18:46:38 0000691-35.2023.8.27.2700 761117 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/05/2023 Recurso em Sentido Estrito Nº 0000691-35.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: GIOVANE RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR ADVOGADO (A): ELZA DA Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao SILVA LEITE (OAB TO005302) apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A

5ª TURMA JULGADORADA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA, DECRETANDO A PRISÃO PREVENTIVA DE GIOVANE RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PELOS FUNDAMENTOS ACIMA APRESENTADOS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Acompanha o (a) Relator (a) – GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO – Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.